# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

# **DIREITO EMPRESARIAL**

ADALBERTO SIMÃO FILHO
FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
RENATA ALBUQUERQUE LIMA

# Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

### Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### Secretarias:

### Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

# Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

## Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

### D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Adalberto Simão Filho; Frederico de Andrade Gabrich; Renata Albuquerque Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-598-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro

Nacional do CONPEDI (27: 2018: Salvador, Brasil).

CDU: 34





# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITO EMPRESARIAL

# Apresentação

Realizou-se em Salvador - BA, entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Com a participação ativa de professores, pesquisadores, mestrandos e doutorandos de todo o país, o evento contribuiu significativa e democraticamente para a exposição de ideias, para o desenvolvimento de debates acadêmicos e para a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados especificamente ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas, como também com o fortalecimento dos estudos voltados tanto para a estruturação de objetivos empresariais, quanto para a solução de problemas jurídico-empresariais reais e controvertidos.

Nesse sentido, em uma perspectiva disciplinar, interdisciplinar e pluridisciplinar, própria dos tempos atuais, foram apresentados e/ou debatidos no âmbito do GT de Direito Empresarial, temas absolutamente relevantes para o desenvolvimento do Direito no Brasil, tais como:

- 1) A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA OMC E SUA RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO MUNDIAL (artigo propõe a análise do papel da Organização Mundial do Comércio OMC, na regulação do espaço econômico mundial);
- 2) A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA BRASILEIRA (artigo promove a análise dos efeitos que a norma anticorrupção apresenta sobre a governança corporativa no Brasil);
- 3) A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA SOCIEDADE ANÔNIMA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS (artigo realiza a análise do ordenamento português quanto à participação societária nas sociedades anônimas);

- 4) A PERÍCIA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: PRECIOSISMO DO MAGISTRADO OU NECESSIDADE? (artigo analisa a possibilidade de o juiz determinar perícia como subsídio para tomadas de decisões na Recuperação Judicial);
- 5) A VONTADE ACIONÁRIA NA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS DA COMPANHIA ABERTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (artigo propõe à análise da vontade acionária caso seja proposta a capitalização de créditos concursais no âmbito do processo de recuperação judicial de companhia aberta);
- 6) ANÁLISE DO ATO ULTRA VIRES EM RELAÇÃO AO OBJETO SOCIAL E OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE LIMITADA (artigo analisa a existência, validade e eficácia dos atos do sócio e sua responsabilização quanto à atuação fora dos limites do que está estabelecido no contrato social de uma sociedade limitada);
- 7) CONSTITUIÇÃO DE EIRELI POR PESSOA JURÍDICA A INTERPRETAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO DREI (artigo objetiva descobrir a abordagem interpretativa do DREI para consentir a constituição de EIRELI por pessoa jurídica e não apenas por pessoa natural, que teria sido a intenção original da lei introdutória da EIRELI no ordenamento brasileiro);
- 8) CULTURA BRASILEIRA E COMPLIANCE ABORDAGEM DURKHEIMIANA E ARISTÓTELICA (artigo aborda o problema da cultura antiética e o considera como fato social, que pode ser corrigido no meio empresarial por meio do "compliance");
- 9) DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA NAS EMPRESAS ESTATAIS: TRANSPARÊNCIA OU "MORALISMO DO ESPETÁCULO"? (artigo aborda importância da transparência nas empresas estatais para o combate à corrupção, especialmente em relação à divulgação das remunerações dos seus administradores);
- 10) O DIVIDENDO OBRIGATÓRIO NAS SOCIEDADES LIMITADAS (artigo propõe a análise da obrigatoriedade da distribuição de dividendos mínimos obrigatórios nas sociedades limitadas, tal como ocorre nas sociedade anônimas);
- 11) O LASTRO PARA EMISSÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) E SEUS EFEITOS PARA O FINANCIAMENTO DO AGRONEGÓCIO (artigo examina a importância do agronegócio e a relevância da Cédula de Produto Rural para seu financiamento);

12) O MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO (artigo investiga o momento em que o produtor rural passa a ser empresário para que possa pedir judicialmente a recuperação da sua empresa);

16) OPERAÇÕES DE CROWDFUNDING LASTREADAS EM DEBÊNTURES NAS EMPRESAS LIMITADAS (artigo promove a análise da viabilidade da utilização conjunta de operações de crowdfunding e emissão de debêntures pelas sociedades limitadas);

17) REGULARIDADE FISCAL COMO REQUISITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CONTINUIDADE DA EMPRESA (artigo analisa exigibilidade da comprovação da regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial e como tal exigência pode afetar o princípio da continuidade da empresa).

Espera-se que a publicação dos artigos apresentados durante o evento possa contribuir ainda mais para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa do Direito Empresarial no país, mas também para o fortalecimento ainda maior da base de dados disponível para o trabalho acadêmico de professores, alunos e pesquisadores do Direito.

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho - FMU/Unaerp

Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich - Universidade Fumec

Prof. Dra. Renata Albuquerque Lima - UNICHRISTUS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

# O MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO PRODUTOR RURAL EMPRESÁRIO

# THE MOMENT TO THE RURAL PRODUCER REQUEST BUSINESS RECOVERY

Isabella Lucia Poidomani 1

### Resumo

O trabalho apresentado pretende investigar o momento em que o produtor rural passa a ser empresário para que possa pedir judicialmente a recuperação da sua empresa. Propõe-se a análise conjunta dos artigos 971 do Código Civil e 48 da Lei de Recuperação de Empresas, para que, diante de uma situação de crise econômico-financeira daquele que exerça atividade rural seja possível afirmar sobre a viabilidade do recurso ao aparato estatal para a sua recuperação, em prol dos objetivos sociais e econômicos que inseriram a recuperação de empresas no Brasil.

**Palavras-chave:** Atividade rural, Empresário, Registro, Recuperação de empresa, Tempo mínimo

### Abstract/Resumen/Résumé

The present paper aims to study the moment in which the rural producer happens to be entrepreneur. That is important to know when he can judicially request the business recovery. Joint analysis of the articles 971 of the Civil Code and 48 of the Company Rehabilitation Law is proposed, so that, faced with a situation of economic-financial crisis of the one who carries out rural activity, it is possible to affirm the viability of using the state apparatus for its recovery, in favor of the social and economic objectives that inserted the business recovery in Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rural activity, Entrepreneur, Register, Business recovery, Minimum time

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestre em Relações Sociais e Novos Direitos pela Faculdade de Direito da UFBA. Professora de Direito Empresarial na UNIRB. Membro do Instituto de Direito Privado. Advogada. E-mail: isabella. poidomani@outlook.com.

# 1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo adota a Teoria da Empresa para designar quem é empresário, e não mais definir quais seriam os atos de comércio. Neste contexto de inserção de tal novidade no Código Civil de 2002, é importante observar a situação daquele que exerce atividade rural, posto que a sua condição para ser empresário segue uma exceção à regra geral de se enquadrar no enunciado do artigo 966 deste diploma legal.

A importância de se problematizar o momento em que o produtor rural passa a ser empresário é por se saber que estes últimos profissionais mencionados podem se beneficiar do regime da recuperação judicial de empresa. E os momentos de dificuldades financeiras sempre são enfrentados por empreendedores, de modo que é importante definir, dentre os que executam atividades rurais, quais poderão superar a crise econômico-financeira por meio da intervenção do aparato estatal.

A busca pela resposta acima exposta não se encerra com a análise do momento em que o produtor rural passa a ser empresário, pois a Lei n. 11.101 de 2005, que disciplina a falência e a recuperação de empresas, impõe um período mínimo de exercício regular de atividade empresarial para que seja deferido o processamento da recuperação judicial.

Desse modo, ao se considerar a importância dos institutos apresentados e a sua relevância para a economia e para diversos segmentos da sociedade – diante da expansão dos efeitos da crise de uma instituição, entende-se necessária e importante a análise conjunta dos artigos 971 do Código Civil e 48 da Lei de Recuperação de Empresas. É este, portanto, o objetivo principal desta pesquisa, que será atingido ao longo de três capítulos de desenvolvimento, a partir da análise bibliográfica, dos diplomas legais brasileiros e de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

# 2. O REGISTRO DO PRODUTOR RURAL COMO EMPRESÁRIO

O empresário no Brasil é aquele que exerce empresa, a atividade econômica organizada nos termos do artigo 966 do Código Civil, a partir da adoção da Teoria da Empresa. A qualidade do empresário, via de regra, não depende do seu registro, mas do preenchimento dos requisitos previstos neste dispositivo legal.

Uma das exceções a esta regra é objeto desta pesquisa, o produtor rural. Isto porque este sujeito poderá optar pelo seu registro perante a Junta Comercial, de modo que,

consequentemente, é conferida a ele a opção entre ser empresário ou não. Neste capítulo, passase à análise desta situação.

### 2.1. A NATUREZA DO REGISTRO EMPRESARIAL DO PRODUTOR RURAL

O empresário que está descrito no artigo 966 do Código Civil, seja ele empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária, não depende do registro para que lhe seja conferida a qualidade de empresário, pois é possível que assim já atuasse antes mesmo desta formalização. Contudo, é um ato obrigatório para que o empresário atue de forma regular, de acordo com o subsequente artigo 967 da Lei Civil.

O Código Civil delimita que a partir do registro a personalidade jurídica distinta, quando se trate de pessoa jurídica, passa a produzir efeitos perante terceiros. Diante desta regra, discute-se se é a partir do registro que se confere personalidade jurídica ao empresário pessoa jurídica, mas esta discussão não será prolongada nesta pesquisa diante do recorte temático.

É possível concluir que o registro do empresário, via de regra, terá uma natureza meramente declaratória, já que ele não tem o poder de tornar alguém empresário. Portanto, já era empresário desde que começou a exercer a sua atividade desta forma. Este é o entendimento adotado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2016, p. 80), ao destacar que a finalidade deste registro é dar publicidade desta condição de empresário.

Posto isto, compreende-se que a regra geral vigente no Brasil é de que o registro dá publicidade do fato de aquele sujeito ser empresário, mas não o torna empresário. Esta regra, contudo, comporta exceções. Passa-se a analisar aquela que interessa a esta pesquisa.

O registro do produtor rural perante a Junta Comercial, que é o local do Registro Público de Empresas Mercantis, segue lógica diferente da mencionada regra geral. O artigo 971 do Código Civil define que o local de registro daquele que exerce atividade rural fica à sua livre escolha, de modo que poderá registrar-se perante a Junta Comercial ou não. Caso opte pelo local de registro dos empresários, o produtor rural passará a estar equiparado a este.

Para que sejam atingidos os objetivos desta pesquisa, é de suma importância que se analise a redação legal que traz esta regra, disposta nos seguintes termos: "O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro".

Constata-se, então, que a Lei Civil utilizou o termo "depois de inscrito". Esta determinação expressa na lei exige que o intérprete avalie qual seria a natureza jurídica deste registro, em especial ao se considerar a probabilidade de tal produtor rural já exercer a sua atividade antes do momento do registro.

Diante da leitura, o que se pode compreender é que há um ato com natureza constitutiva, já que ele tem o poder de mudar a condição daquela pessoa. Muda porque menciona expressamente que é depois de inscrito, sem existir qualquer menção ao momento passado ou à extensão dos efeitos desta qualidade de empresário.

Paula Andrea Forgioni (2016, p. 86) esclarece a dimensão histórica desta questão, para que seja mais fácil compreender o porquê de o produtor rural ter tal liberdade. Assim, destaca que no Brasil não há apenas os grandes agricultores, ou seja, aqueles com meios para viabilizar a organização da forma como se exige para o empresário.

A autora torna lúcida a problemática ao afirmar que "a par do que hoje chamamos *agronegócio* ou *agrobusiness* sempre houve pequenas propriedades, sem condições de suportar os deveres impostos aos comerciantes (p. ex., a manutenção de escrituração adequada) " (FORGIONI, 2016, p. 86).

Neste sentido, em comentário à redação vigente no Código Civil, Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2016, p. 93) conclui que:

Já no que se refere ao empresário rural, melhor dizendo, rurícola, a situação é diferente. Ele não é empresário obrigado ao registro. Para que seja equiparado ao empresário é preciso que opte por fazer a sua inscrição. Ao optar, ele passa a ser, a partir daí, empresário e a se subsumir ao regime jurídico próprio do empresário (ainda que a sua atividade não seja organizada de conformidade com o enunciado do art. 966). Por isso, a natureza constitutiva da inscrição: ele implica modificação no *status* pessoal do optante, submetendo-se a novas regras definidoras de obrigações e direitos no exercício de sua empresa, diversas daquelas a que antes se subsumia.

Diante disso, para esta pesquisa, compreende-se que o registro como empresário para o produtor rural é constitutivo desta condição que passa a ter, já que ele o transforma em empresário, produzindo efeitos a partir deste ato de inscrição. Consequentemente, a atividade rural que ele exercia antes do registro não poderá ser considerada como empresarial, já que ele mesmo não quis que assim fosse conhecida.

# 2.2. CONSEQUÊNCIAS DA OPÇÃO PELO REGISTRO COMO EMPRESÁRIO

O empresário tem determinados ônus e bônus pelo simples fato de estar nesta condição. Algumas exigências são feitas a este profissional, alguns impedimentos são formulados, mas também são concedidos ao empresário alguns benefícios.

É possível iniciar a análise das obrigações do empresário com a de manter sua escrituração atualizada e organizada a partir de um sistema de contabilidade, que está prevista no artigo 1.179 do Código Civil<sup>1</sup>, para que por meio dela seja possível obter os seus balanços periódicos. Escriturar "é a ação de registrar ou de anotar as contas de uma empresa" (GONÇALVES NETO, 2016, p. 762).

O empresário viabilizará esta atividade de escrituração com a inserção das informações sobre as suas movimentações financeiras nos seus livros, que podem ser obrigatórios e os facultativos, sendo que estes últimos serão eleitos a partir da forma de gestão adotada pelo empresário.

O único livro obrigatório comum a todos os empresários é o Livro Diário, de acordo com a previsão do artigo 1.180 do Código Civil. Quanto a esta regra, está ressalvada a hipótese daqueles empresários que aderiram ao sistema da Lei Complementar n. 123, de 2006, ou seja, à microempresa e à empresa de pequeno porte, que poderão não ter Livro Diário ou adotar o Livro Caixa, que é um correspondente mais simples do Livro Diário.

A importância dos livros para o empresário vai além da sua função para a melhor organização da atividade e das movimentações financeiras, posto que estes poderão servir como meios de prova. O artigo 418 do Código de Processo Civil atualmente em vigência no Brasil expressamente determina que os livros servirão como prova a favor do empresário se estiverem regulares. Cumulado a isto, o artigo 417 determina o oposto e, como sanção à não manutenção de escrituração regular, afirma que os livros provarão contra o empresário.

O empresário também deve observar a regra da capacidade civil plena, que é aquela exigida para se iniciar a atividade empresarial. Ou seja, para que seja promovido o registro de empresário, é necessário que não se trate de incapaz, ainda que esteja representado ou assistido, mas deve ter atingido a maioridade ou ser emancipado (GONÇALVES NETO, 2016, p. 95).

Além disso, o empresário deve sempre observar se não estaria enquadrado em uma das hipóteses de impedidos a exercerem empresa. É o caso dos servidores públicos, militares, o falido, dentre outros (GONÇALVES NETO, 2016, p. 97).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico".

Dentre os benefícios dados aos empresários, opta-se nesta pesquisa por se destacar o da Lei n. 11.101 de 2005, que concede um regime diferenciado ao empresário que se encontre em crise. O empresário deverá seguir um procedimento e terá consequências são diversas daquelas da insolvência civil, que ocorre "toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor", conforme explicita o artigo 748, do Código de Processo Civil de 1973, cujas regras foram mantidas pelo respectivo código vigente.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência permite que o empresário em crise, a partir da análise da viabilidade de preservação da sua atividade, recorra à recuperação, que poderá ser judicial ou extrajudicial, ou à falência como meios para quitar seus débitos. Este procedimento também considera as especificidades dos credores envolvidos, de modo que revela uma maior preocupação com o mercado e com as relações estabelecidas neste.

A recuperação judicial é que passa a ser discutida nesta pesquisa, de modo que não se passa a enfatizar no processo de falência. Assim, é importante esclarecer sobre o processo recuperacional, nas palavras de Daniel Moreira do Patrocínio (2013, p. 16) que "A recuperação judicial, além de criar ambiente propício para que se instaure a negociação entre o devedor empresário e seus credores com garantia real, com privilégio especial e geral, também admite a renegociação do passivo trabalhista".

Para esta pesquisa, será importante a análise da exigência deste regime de liquidação e reestruturação de atividade econômico ser restrito aos empresários, bem como quais os demais requisitos legais para tanto, o que se passa a fazer no capítulo seguinte.

Diante dessas situações, é possível concluir que há um regime diferenciado para o empresário, que abarca obrigações e benefícios, como os que foram demonstrados neste tópico, apesar da necessidade de dar enfoque apenas em alguns destes por causa dos objetivos traçados. Aquele que contrata com o empresário sabe desta sua qualidade e, por isso, crê que ele estará submetido a tal regime.

# 3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BENEFÍCIO DADO AOS EMPRESÁRIOS

O segundo capítulo desta pesquisa tem dois objetivos. O primeiro seria demonstrar a limitação quanto a quais pessoas é aplicável a Lei n. 11.101 de 2005.

Além disso, busca-se expor quais seriam os demais requisitos legais para o processamento deste pedido formulado ao Poder Judiciário, para que seja possível compreender como estes podem impactar na atividade do produtor rural e na sua opção ou não por ser empresário.

# 3.1. A RESTRIÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI N. 11.101 DE 2005 AOS EMPRESÁRIOS

A Lei n. 11.101 de 2005 regula os procedimentos de falência e de recuperação de empresas no Brasil, ou seja, cuida de como será o tratamento do empresário em crise. Os processos judiciais de recuperação de empresa ou de falência poderão ser formulados em relação àquele que seja empresário, seja ele o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada ou a sociedade empresária. É o artigo 1º da Lei n. 11.101, de 2005, que estabelece esta regra.

Em seguida, logo no seu artigo 2°, estão elencados os entes que, por causa das suas especificidades, não poderão se beneficiar dos procedimentos previstos nesta lei. São eles a "empresa pública e sociedade de economia mista", bem como a "instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".

Paulo Fernandes Campos Salles de Toledo (2012, p. 55) explicita sobre a primeira hipótese de exclusão que ela decorreria do fato de não se conceber que o Estado venha a falir e tais companhias são constituídas com capital deste em sua maior parte. Quanto à segunda situação, o autor explica que decorreria da "especificidade da atuação dessas empresas".

Contudo, em uma análise sobre a opção legislativa e ainda quanto ao cuidado que se pretendeu ter com a empresa, o autor acima mencionado destaca ainda o acerto em tal opção legislativa, pois acompanha a evolução com o Código Civil para a Teoria da Empresa, de modo a ampliar o âmbito de aplicação desta lei.

Paulo Fernandes Campos Salles de Toledo (2012, p. 52) sintetiza a constatação de que "A Lei optou, acertadamente, por estender os institutos da recuperação de empresas e da falência a todas as empresas (ou, em outros termos, aos empresários e sociedades empresárias), qualquer que seja a natureza da atividade exercida".

Portanto, a falência ou a recuperação de empresas poderá ser requerida judicialmente em favor de empresário, seja ele pessoa física ou jurídica, desde que excluídos os sujeitos expressamente indicados no artigo 2º da mencionada lei.

# 3.2. REQUISITO DO TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADE PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O procedimento da recuperação de empresas é inaugurado com a Lei n. 11.101 de 2005. Ricardo Negrão (2010, p. 41) leciona que esta nova forma de lidar com a crise do empresário tem "como pressupostos legislativos as exigências da economia global, a busca da eficiência econômica e atenção ao interesse coletivo ou ao conteúdo social".

As regras previstas nos artigos 1º a 46 são comuns aos procedimentos da falência e da recuperação judicial. O capítulo 3 da mencionada lei é que passará a abordar as normas específicas desta última.

O artigo 46 inaugura este capítulo ao mencionar qual a principal intenção deste novo procedimento, nos seguintes termos: "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor". A partir de tal objetivo, será possível atingir os fins que coadunam com os pressupostos acima expostos nas palavras de Ricardo Negrão e que refletem para toda a sociedade, sem se limitar ao empreendedor em sua individualidade e em seus anseios pessoais e individualísticos (COELHO, 2016, p. 227).

Considera-se relevante explicitar que a lei expressamente acolheu uma forma de qualificar a crise que será superada por tal processo judicial. É a crise econômico-financeira. Sobre tal escolha legislativa, Ricardo Negrão (2012, p. 157) esclarece que a disposição destas palavras "não revela relação de causa e efeito, na ordem que apresenta, mas sim situação em que uma e outra se fundem para descrever resultados negativos na persecução do objeto empresarial, sugerindo urgente intervenção para evitar o perecimento da empresa".

Os requisitos para a instauração do procedimento de recuperação judicial estão previstos no artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas. Ressalta-se que não são requisitos para o seu deferimento, mas para que seja admitido o requerimento formulado por determinado empresário.

A primeira exigência que se faz, como já visto, é que se trate de empresário. Além disso, é o próprio devedor quem deve pedir a sua recuperação judicial, de modo que os seus credores não detêm legitimidade para formular tal pedido perante o Poder Judiciário.

Em seguida, o segundo requisito previsto no *caput* do mencionado dispositivo legal é de que o empresário "**exerça regularmente** suas atividades há mais de 2 (dois) anos" (grifo nosso). Ou seja, exige-se que o empresário execute a sua empresa de modo regular por um período mínimo de dois anos.

Os demais requisitos cumulativos para o requerimento de recuperação judicial estão postos nos incisos deste artigo 48 e passam a ser transcritos:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Dentre todos os requisitos ora expostos, é importante para esta pesquisa o enfoque naquele que se passa a chamar de requisito temporal sobre a regularidade do empresário, ou seja, o do *caput* ora analisado e acima destacado.

A redação deste dispositivo não menciona apenas que o devedor deve exercer atividade de forma regular há mais de dois anos. Exige-se expressamente que haja a execução de determinada empresa e de forma regular no prazo indicado.

Para este estudo, conclui-se que a comprovação da situação do empresário exigida no *caput* do mencionado artigo 48 da Lei n. 11.101 de 2005 devem abarcar três elementos: o exercício de atividade empresarial; o exercício de forma regular; o exercício há mais de dois anos. A ausência de qualquer um destes inviabiliza o processamento do pedido judicial de recuperação de empresa.

# 4. MOMENTO PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL

O último capítulo do desenvolvimento desta pesquisa serve para que se apresente o posicionamento adotado a partir da análise das regras legais expostas nos dois capítulos anteriores. Deverá ser realizada a análise conjunta do momento em que o produtor rural passa a ser reconhecido como empresário e do momento em que o empresário poderá pedir judicialmente a sua recuperação judicial.

Por fim, optou-se por apresentar qual o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática problematizada neste estudo.

# 4.1. ANÁLISE CONJUNTA DA NATUREZA DO REGISTRO DO PRODUTOR RURAL E O REQUISITO TEMPORAL PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A primeira análise que deve ser feita neste último capítulo do desenvolvimento da pesquisa é avaliar se o produtor rural poderia se submeter ou não ao procedimento judicial para recuperação de empresa.

Paulo Fernandes Campos Salles de Toledo (2012, p. 54) comenta a Lei de Recuperação de Empresas e se preocupa em mencionar a situação do empresário rural. O autor constata que este procedimento faria muito mais sentido ao produtor rural de grande porte, e não tanto àquele que exerça a sua atividade em uma proporção menor.

O problema posto é que foi visto no primeiro capítulo do desenvolvimento deste estudo que o produtor rural não é considerado empresário porque exerce atividade econômica em observância dos requisitos previstos no artigo 966 do Código Civil. Ele apenas será empresário se fizer esta opção, a qual é materializada com a sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, e só produzirá efeitos a partir deste ato registral.

Portanto, é importante observar a regra, já analisada, do artigo 971 do Código Civil para saber qual o produtor rural que poderá se beneficiar do procedimento de recuperação judicial da sua atividade. Isto porque, a partir do momento em que a mencionada regra é posta expressamente no ordenamento jurídico brasileiro sem ressalvas, é irrelevante saber qual o porte da atividade executada, mas sim conferir se houve o atendimento do requisito formal exigido, o qual reflete a vontade daquele profissional.

Assim, sobre esta primeira provocação, conclui-se que o produtor rural é parte legítima para ser titular da ação de recuperação judicial de empresa desde que tenha optado pela sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis. Passa-se a analisar então qual o momento em que ele poderá fazer o pedido de recuperação judicial da sua atividade que esteja em crise.

Em seguida, prossegue-se com o objetivo principal da presente pesquisa, que é analisar em conjunto a redação do artigo 971 do Código Civil e a do artigo 48 da Lei n. 11.101 de 2005. Diante das redações analisadas, foi possível constatar que o produtor rural só é empresário a partir do momento em que opta pelo registro perante a Junta Comercial e os seus efeitos não retroagem, ou seja, não há como se reconhecer que antes do registro ele já exercia atividade como empresário, ainda que estivesse em situação regular através do registro em outro local, como o Cartório de Registro Civil.

Somado a isso, tem-se que a regra para se poder pedir a recuperação judicial é que o empresário exerça regularmente as suas atividades há mais de dois anos. Como visto, não basta exercer atividade há mais de dois anos, mas deve exercer a atividade de empresário de forma regular inscrito e atenda a este requisito temporal.

A análise desta questão deve levar em consideração a justificativa histórica elucidada por Paula Andrea Forgioni ao ressaltar que muitas vezes o pequeno produtor rural não pode suportar muitas das obrigações exigidas do empresário. O mesmo vale para aquele que,

independentemente do seu porte, optou por não se submeter ao regime empresarial de organização da atividade.

Ou seja, a regra que está posta no Código Civil de fato auxiliará o pequeno produtor rural, para que a sua situação de regularidade não necessite do registro perante a Junta Comercial, mas possa ser atingida com a sua realização perante o Cartório de Registro Civil. Só que esta norma ora em análise não se limita ao pequeno produtor rural e, então, o que vale é observar que se concede a qualquer um que execute atividade rural a opção pelo local de registro que lhe seja mais conveniente.

Além disso, não se pode olvidar daqueles que contrataram com determinado produtor rural e tomaram ciência neste momento da sua qualidade, seja de empresário ou não. Caso o contratante esteja na qualidade de credor, somado à situação hipotética do devedor ser produtor rural não empresário, aquele tem conhecimento de que o profissional não se submete ao regime posto aos empresários e, portanto, não poderia requerer judicialmente a recuperação da sua atividade.

É possível compreender, então, que a contrapartida à concessão de o produtor rural poder escolher é que apenas será considerado empresário com a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. E com isto, é possível concluir que a contagem para o prazo do artigo 48 da Lei n. 11.101 de 2005 dar-se-á com a concessão desta inscrição, ou seja, na data do registro perante a Junta Comercial no respectivo Estado de atuação.

O produtor rural empresário poderá formular judicialmente pedido de recuperação da sua empresa a partir de dois anos do seu registro como empresário, pois passou a exercer empresa neste momento.

# 4.2. O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA PROPOSTA

O problema posto nesta pesquisa já chegou à análise do Superior Tribunal de Justiça. A partir das buscas feitas no sítio eletrônico desta Corte Superior, em seu campo para pesquisa de jurisprudência, foi possível verificar que ela já se manifestou ao julgar o Recurso Especial de número 1.193.115/MT, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Antes que se passe à exposição dos argumentos e conclusões postos neste acórdão, vale destacar que o pedido de recuperação judicial foi formulado por produtores rurais pessoas jurídicas (Guimarães Agrícola Ltda., Guimasa Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. ME, Guimaq – Guimarães Máquinas Agrícolas Ltda., Algodoeira Rio Verde Ltda., Algodoeira Nova

Prata Ltda., Fazenda Boa Esperança Ltda.) e pessoas físicas (Orcival Gouveia Guimarães, Magna Neves Guimarães, Cristiane Neves Guimarães, Carla Barbosa Guimarães, Carina Neves Guimarães, Abenone do Carmo e Silva, Silvana Guimarães do Carmo e Altair Coelho Souza), as quais compõem o "Grupo Guimarães", assim denominado na petição inicial.

A dimensão do porte econômico dos requerentes é importante para esta pesquisa. Inicialmente, verificou-se que o capital social de apenas um dos produtores rurais pessoa jurídica é de R\$39.927.790,00 (trinta e nove milhões, novecentos e vinte e sete mil e setecentos e noventa reais). Além disso, no próprio pedido de recuperação judicial, ressaltou-se a existência de passivo expressivo. Este cenário afasta a hipótese de se tratar de pequeno produtor rural.

A Ministra Relatora do acórdão em análise destacou em seu voto que é importante ter em mente qual o principal objetivo da Lei n. 11.101 de 2005. Assim, expressamente diz que é a "manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas". Em prol principalmente desta concepção acerca da inserção da recuperação de empresas no sistema jurídico brasileiro, a Relatora votou no sentido de ser dado provimento ao recurso especial dos empresários recuperandos, no seguinte sentido:

Enfim, a despeito da ausência de inscrição dos produtores rurais no Registro Público de Empresas, a hipótese dos autos, na medida em que satisfez a maior gama dos interesses envolvidos, realizou todas as circunstâncias que constituem os objetivos da recuperação judicial, instituto voltado, insiste-se, à preservação da empresa, à observância de sua função social e ao estímulo da atividade econômica.

O voto ora em análise optou por privilegiar a manutenção da atividade, a despeito da expressa exigência legal quanto à conferência da qualidade de empresário ao produtor rural somada a um prazo mínimo para que o requerente esteja nessa condição, ou seja, esteja na mencionada condição.

O desfecho do acórdão, entretanto, não seguiu o entendimento da Ministra Relatora, mas se acompanhou o voto emitido pelo Ministro Sidnei Beneti, ao concluir pela não provimento do recurso especial.

É importante expressamente mencionar ainda o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanha aquele acima mencionado e ressalta a importância de se incentivar o registro por aqueles que anseiam serem empresários e se submeterem ao regime privativo dos que se encontram nesta condição:

No momento em que admitíssemos a recuperação judicial de agricultores não inscritos, não registrados, abriríamos um precedente, realmente, enorme, em um País em que a agricultura tem um peso significativo na nossa economia. Deve-se estimular o registro e a regularização das empresas agrárias pelos agricultores brasileiros, como, aliás, é permitido no Código Civil de 2002, de modo, inclusive, a tornar mais profissional essa atividade fundamental para a economia brasileira.

A presente pesquisa segue com o entendimento no mesmo sentido deste já emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, com base nos fundamentos jurídicos já expostos. Contudo, é de extrema importância destacar que este entendimento ainda não reflete uma uniformização por esta Corte Superior, a despeito da relevância que se entende que guarda tal questão, conforme exposto ao longo desta pesquisa, bem como por se considerar que há forte impacto econômico.

O Superior Tribunal de Justiça até o momento presente não se manifestou no sentido de uniformizar o seu entendimento sobre a questão, apesar de já ter sido provocado para tanto pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso no momento de remessa dos Recursos Especiais de números 1.684.994, 1.685.994 e 1.686.022.

A justificativa para não submeter esta problemática ao rito dos Recursos Repetitivos foi no sentido de que as Turmas ainda não se depararam com uma multiplicidade de casos sobre a matéria, de modo que ainda não haveria o que ser uniformizado. Por isso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça não afetou tais processos ao rito dos Recursos Repetitivos.

Por ora, em consonância com o quanto destaca Thiago Soares Gerbasi (2018), entendese que a conclusão posta no julgado acima analisado foi correta. Este autor conclui que "em benefício da boa-fé, da segurança jurídica e da não surpresa, a jurisprudência majoritária tem caminhado na direção correta", o que se defende nesta pesquisa pela observância do que está expressamente previsto em lei.

Compreende-se que é importante que se aguarde o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria, para que se afaste a sensação de insegurança acerca das decisões que versem sobre esta temática.

# 5. CONCLUSÃO

1. Compreende-se que o registro como empresário para o produtor rural tem natureza constitutiva, já que ele o transforma em empresário, produzindo efeitos a partir deste ato de inscrição. Consequentemente, a atividade rural que ele exercia antes do registro não poderá ser considerada como empresarial, já que ele mesmo não quis que assim fosse conhecida.

2. Conclui-se que o empresário tem determinados ônus e bônus pelo simples fato de estar nesta condição. Algumas exigências são feitas a este profissional, tais como a

necessidade de manter a sua escrituração regular e a de ter capacidade civil plena e não se

enquadrar na situação de impedido ao exercício de empresa.

3. Diante dessas situações, é possível concluir que há um regime diferenciado para

o empresário. Constata-se que aquele que contrata com o empresário sabe desta sua qualidade

e, por isso, crê que ele estará submetido a tal regime.

4. Constata-se que a recuperação judicial de empresa é um dos benefícios

concedidos pelo ordenamento jurídico pátrio àquele que esteja na condição de empresário

regular.

5. Verifica-se que o produtor rural é parte legítima para ser titular da ação de

recuperação judicial de empresa desde que tenha optado pela sua inscrição perante o Registro

Público de Empresas Mercantis.

6. Ademais, afere-se que a Lei n. 11.101 de 2005 exige que o empresário devedor

deve exercer atividade de forma regular há mais de dois anos, conforme expressamente previsto

no seu artigo 48.

7. Conclui-se que a contagem para o prazo do artigo 48 da Lei n. 11.101 de 2005,

no caso do produtor rural, terá início com a concessão da sua inscrição perante a Junta

Comercial no respectivo Estado de atuação. Ou seja, o produtor rural empresário poderá

formular judicialmente pedido de recuperação da sua empresa a partir de dois anos do seu

registro como empresário, pois passou a exercer empresa neste momento.

8. Verifica-se que o posicionamento defendido nesta pesquisa segue o mesmo

sentido daquele já emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, para que seja comprovada a

inscrição há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis. Cumpre destacar

que este entendimento não fora ainda objeto de uniformização perante tal Corte Superior.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Fernandes Campos Salles de (Coord.).

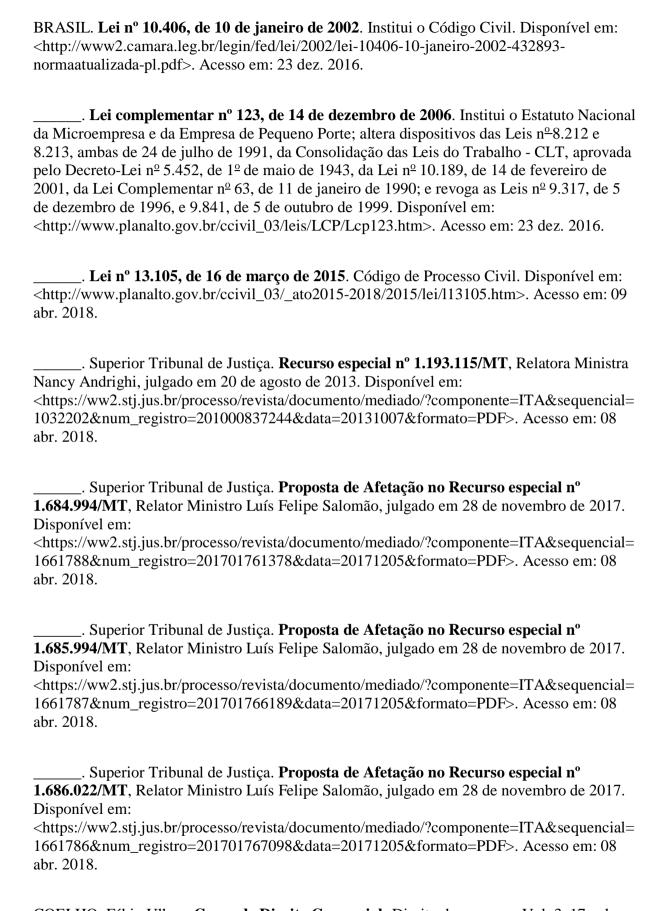
Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/15869impressao.htm>. Acesso

em: 08 abr. 2018.

240



COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial:** Direito de empresa. Vol. 3. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FORGIONI, Paula Andrea. **A evolução do direito comercial brasileiro:** Da mercancia ao mercado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GERBASI, Thiago Soares. **A controversa recuperação judicial do produtor rural**. Disponível em <a href="https://www.conjur.com.br/2018-jan-27/thiago-gerbasi-controversa-recuperacao-judicial-produtor-rural">https://www.conjur.com.br/2018-jan-27/thiago-gerbasi-controversa-recuperacao-judicial-produtor-rural</a>. Acesso em: 08 abr. 2018.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Manual de direito comercial e de empresa. Vol. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Análise econômica da recuperação judicial de empresas:** princípios, jogos, falhas e custos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.